TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.765/14

EMENTA: Administração Municipal. Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. SEMOB. RDC n° 33001/2014. Suspensão consubstanciada em Decisão Singular DS1 TC 0112/2014 mantida. Perda de objeto. Suspensão do andamento do processo. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00046/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Regime Diferenciado de Contratação - **RDC n° 33001/2014,** que estava sendo realizado pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando a **contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto básico**, executivo de engenharia e projeto ambiental (PCA/PRAD), e **a execução das obras de pavimentação/drenagem da faixa exclusiva para ônibus em concreto de cimento *portland*, restauração da pista existente, sistema ITS, destinado a implantação de 5 (cinco) corredores de transporte coletivo de passageiros (BRT), na cidade de João Pessoa**, no âmbito do Programa PAC Mobilidade Grandes Cidades.

Após análise do órgão de instrução, com supedâneo no art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e considerando que o perigo da demora poderia ocasionar danos ao erário, em 25/09/2014, em decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 5306/2014**, os Membros dessa Câmara referendaram o teor da Decisão Singular DS1 TC 0112/2014, de minha autoria, lavrada em 22/09/2014, a qual, mediante **Medida Cautelar, determinou a suspensão do prosseguimento** do referido procedimento licitatório.

Em sede de cumprimento de decisão, através do Doc. TC 55361/14, o Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, apresentou justificativas, inclusive informações sobre Audiências Públicas realizadas em 08/05/2014, pela Prefeitura e a realizada por este Tribunal em abril/2013, bem como informou que seria republicado novo edital para atender aspectos questionados pela Auditoria.

Da análise da justificativa apresentada, a Auditoria emitiu relatório (p. 74/86), concluindo que apenas uma constatação foi saneada, e, para verificação do saneamento de algumas falhas relacionadas nos itens 1, 2, 13, 14, 16, 17, 18, 21, 23 e 23, seria necessário que a Prefeitura enviasse o texto do novo edital. Quanto às pendências constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 19, 20, 22 e 24 o órgão de instrução concluiu pela permanência das mesmas, as quais, se não resolvidas antes da realização do certame, no entendimento do órgão técnico poderão ocasionar danos ao erário.

Assim, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 05793/2014, os membros desta Câmara deliberaram em 13/10/2014 no sentido de **manter o teor da medida cautelar expedida através da Decisão Singular DS1 TC 0112/2014[1], referendada pelo Acórdão AC1 TC 5306/2014.**

[1] Teor da **Decisão Singular DS1 TC 0112/2014:**

1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de João Pessoa, determinando ao **abstenha de dar prosseguimento à RDC n° 33001/2014**, até decisão final do mérito;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.765/14

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante o exposto e,

CONSIDERANDO que, até a presente data, nada mais foi encaminhado para este Tribunal, bem como que em consulta ao SAGRES não foram identificados pagamentos a favor dos objetos da pretensa contratação, **depreende-se que o RDC supracitado permanece suspenso**, situação esta que caracteriza a perda do objeto do presente processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010);

VOTO no sentido de que esta Câmara **determine a suspensão do andamento do presente processo**, ordenando o **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA

DECIDEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **determinar a suspensão do andamento do presente processo**, ordenando o **arquivamento** dos autos.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de março de 2015.

---

2) Determinar **citações** dirigidas ao Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, bem como ao Sr. Newton Euclides da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
3) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

Em 26 de Março de 2015

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO